DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6729/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/13969/2013
PROTOCOLO	: 1438765
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
VALOR INICIAL	: R$ 52.957,18

Em exame, a análise do Procedimento Licitatório (Contrato Administrativo nº 101/2013), na modalidade Pregão Presencial nº 030/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis e as empresas J R X Materiais para Construção e José Luiz Rette e Cia Ltda, objetivando a aquisição de material elétrico em atendimento as solicitações das Secretarias do Município.

Através da análise ANP-3ICE-857/2015 (fls.329-333), a 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª e 2ª fases), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR-7724/2015 (fl.355).

É o relatório.

Passo a decidir.

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica da 3ªICE quanto o Ministério Público de Contas opinam pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 004/2012, da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 101/2013).

Em análise dos autos, entendo que assiste razão às equipes de apoio, pois tanto o procedimento licitatório quanto a formalização do contrato estão em conformidade com os ditames da Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93 e as suas alterações, bem como com a Lei Complementar nº 160/2012 e as normas regimentais desta Corte de Contas. Desse modo, não há óbice para a declaração da sua regularidade e legalidade.

Entretanto, constata-se a intempestividade na remessa dos documentos referentes ao instrumento contratual para análise deste Tribunal de Contas, não observando o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, conforme constatado pela 3ªICE através da análise ANP-3ICE-857/2015.

Diante do exposto, acolho a análise da 3ªICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 030/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis e as empresas as empresas J R X Materiais para Construção e José Luiz Rette e Cia Ltda e da formalização do instrumento contratual nº 101/2013 (1ª e 2ª fases), **COM RESSALVA** para a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas com base no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, I e II e obediência às disposições das Leis nº 10.520/02 e 8.666/93 e alterações;

II – pela aplicação de **MULTA** ao responsável, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito Municipal à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela remessa intempestiva do instrumento contratual a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

III – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável para que atente com maior rigor ao prazo de envio de documentos a este Tribunal, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** dos interessados quanto ao resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

VI – pela **REMESSA** dos autos à 3ªICE para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências.

É como decido.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande, 21 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

GDH